



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Lei Ordinária nº 335/2026

Proíbe a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Santana de Mangueira - PB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2026, e eu, nos termos da sanção tácita e da prerrogativa estabelecida pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Santana de Mangueira-PB.

Art. 2º Excetuam-se da regra prevista no art. 1º desta Lei os artefatos classificados nas categorias A e B do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

I - entendem-se como artefatos Classe A:

- a) os fogos de vista, sem estampido;
- b) os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

II - entendem-se como artefatos Classe B:

- a) os fogos de estampido com 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, no máximo;
- b) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrima, sem bomba;
- c) os chamados “Pots-à-Feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

Art. 3º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que atentarem contra o disposto nesta Lei ou que se omitirem no dever legal de exigir seu cumprimento.

Art. 4º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao responsável as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à pessoa jurídica;
- II - dobra do valor da multa em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

§ 1º Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifício no âmbito do Município ficam obrigados a afixar cartazes, ou similares, em suas dependências, conscientizando a população sobre esta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira - PB, em 10 de julho de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA

KALIEL INÁCIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal